

A. I. N° - 269275.0004/19-4
AUTUADO - M P MULTY COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, RELATIVO A MERCADORIAS ADQUIRIDAS SOB O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os procedimentos adotados pelo autuado contrariam a legislação fiscal, porém foram efetuados ajustes no cálculo do imposto exigido. Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a fevereiro de 2014. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/03/2019, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$159.551,56, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 a 2017.

Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 28/03/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 23/05/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 16/29. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constantes nos Autos à fl. 38.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, argui como primeira preliminar de nulidade que houve cerceamento ao seu direito de defesa, alegando não haver elementos para se determinar com segurança a infração.

Transcreve o art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, bem como ensinamentos de Plácido e Silva, e de Hely Lopes Meirelles, visando embasar sua argumentação.

Acrescenta que o autuante suprimiu direitos fundamentais do contribuinte para o completo exercício do seu direito de defesa, reclamando que a empresa não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada.

Afirma que não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e que não sabe se há este Termo na via do Fisco. Relata que também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, e traz a colação o art. 26, do RPAF/BA, além de lições de Alberto Xavier (in “Do Lançamento, Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Ed. Forense, 2 ed., pág. 124).

Como segunda preliminar de nulidade, reclama do formato inadequado dos demonstrativos. Expõe que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato.PDF (Adoce Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em

bancos de dados, com o intuito de que possa, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo.

Ressalta que há relatórios dentro do processo com mais de 300 (trezentas) páginas, sendo humanamente impossível de analisa-los sem que seja, de forma automatizada, importada toda a lista de produtos para que seja verificado se o que está sendo imposto pelo Fisco está devidamente enquadrado tributariamente.

Em preliminar de mérito, suscita a Decadência do período compreendido entre janeiro e março de 2014, alegando já ter extrapolado 5(cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador, situação que diz já consolidada pelo Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que colaciona na sua peça de defesa, bem como em julgados recentes no âmbito desse CONSEF:

Assevera que se enquadra nos pré-requisitos para aplicação da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fator gerador, pois declarou regularmente as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, apurou os montantes dos impostos devidos, efetuou os devidos pagamentos, bem como não incorreu em prática de dolo, fraude ou simulação.

No mérito, diz que embora tenha tido dificuldade de analisar os dados, conforme acima explanado, detectou vários erros nos relatórios apresentados pela Fiscalização, a seguir mencionados:

PRODUTOS SALGADINHOS:

Aduz que o Anexo I do RICMS/BA que estabelece que os salgadinhos que estão na substituição tributária são aqueles classificados na NCM 1905.90.9, e que a Fiscalização está cobrando, indevidamente, salgadinhos com NCM diversa, qual seja, a de numero 19041000, e apresenta às fls. 24/25, parte do Anexo acima mencionado e parte da tela do relatório fiscal de 2017.

PRODUTO FITA ADESIVA:

Assevera que o Anexo I do RICMS/BA, em relação às fitas adesivas, determina que a NCM de enquadramento na Substituição Tributária é a de numero 3919, mas que o auditor inseriu fitas de NCM 48114110, indevidamente, conforme tela do relatório da fiscalização de 2014 (fls. 26/27).

PRODUTOS QUE NÃO SÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Argumenta que identificou, nos demonstrativos trazidos pela Fiscalização, vários itens em que não se constata serem enquadrados na Substituição Tributária.

Acrescenta que sem enquadramento legal, não pode o Fisco apenas lançar o imposto, e questiona a inserção dos seguintes produtos no levantamento (Relatório de 2015): CREME AVELA C.CACAU ZERO ACUCAR LINEA 01X180GR, MINI-VARAL REDONDO 24 PRENDEDORES(6), NAVALHETE SANTA CLARA 142 PLASTICO(E) – 1627, GRANOLA TRAD LIGHT 10X250G e CORTINA DISNEY CT1 180 X 280 CARS P - EAN13:789294.

Conclui, solicitando a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco e provocar o refazimento do Auto de Infração.

Por fim, requer seja reconhecida a Nulidade do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 48/50, inicialmente esclarecendo que o contribuinte foi regularmente intimado (fls. 8 e 9 deste processo), constando data de postagem 18/Dezembro/18, data da ciência 03/Janeiro/19 e data da leitura 09/Janeiro/19.

Acrescenta que ao contrário do que afirma o contribuinte, a data da ciência não foi 26 de Março, mas sim, 28 de Março de 2019, conforme consta às folhas 4 e 7 deste processo, de forma que a defesa foi protocolada em 23 de Maio.

Diz que nesta oportunidade (dia 28 de Março) compareceu à Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso uma das sócias da empresa Sra. Maria Helena dos Santos Silva acompanhada de sua

contadora Sra. Maria do Carmo, ocasião em que exaustivamente explicou os roteiros realizados, os cálculos feitos nos papéis de trabalho para se chegar ao montante exigido, e que foram a elas entregues cópias em CD de todos os papéis de trabalho desenvolvidos nesta fiscalização, exatamente iguais (nos mesmos formatos) aos papéis de trabalho que constam neste Auto de Infração (fl. 14).

Enfatiza que o art. 26-III do RPAF considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, de forma que é dispensável a lavratura de termo de início de fiscalização.

Quanto à alegada decadência entre janeiro e março de 2014, esclarece que a data da ciência considerada é 3/Janeiro/19 (conforme documento constante às fls 8 e 9), e que os 5 anos do prazo decadencial são contados a partir de tal data, de tal forma que os fatos geradores ocorridos a partir de 3/Janeiro/14 podem ser objeto de reclamação por parte da Fazenda Pública neste Auto de Infração.

No mérito, afirma que os produtos citados pelo contribuinte são todos eles, sem exceção, enquadrados na Substituição Tributária, pois tem o NCM 1904.1000 (salgadinhos de milho), uma vez que é previsto como sujeitos à Substituição tributária (vigentes em 2017) produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação com NCM 1904.1 e 1904.9. Aduz que os salgadinhos de milho (cujo NCM é 1904.1000) caem exatamente nesta descrição, sendo sujeitos à Substituição Tributária e, portanto, passíveis de estarem incluídos na exigência fiscal.

Em relação aos demais produtos, questionados na defesa, apresenta as seguintes informações:

- Creme de avelã (NCM 1806.3220): prevista a Substituição Tributária para preparados para fabricação de sorvetes em máquinas (NCM 1806);
- Mini varal redondo 24 prendedores (NCM 3924.9000): prevista a Substituição Tributária para artefatos de higiene/toucador de plástico (NCM 3924);
- Navalhete Santa Clara (NCM 8212): prevista a Substituição Tributária para lâminas e aparelhos de barbear (NCM 8212);
- Granola tradicional light (NCM 1904.1000): prevista a Substituição Tributária para salgados industrializados (NCM 1904.1000 e 1904.9000);
- Cortina Disney (NCM 6303.9200): prevista a Substituição Tributária para persianas de materiais têxteis (NCM 6303).

Ao final, dizendo que resta claro que todas as mercadorias citadas anteriormente são efetivamente sujeitas ao regime da Substituição Tributária, roga para que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que se reportou aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Foram suscitadas questões preliminares a serem analisadas, o que passo a fazer neste momento, observando, inicialmente, quanto ao argumento de que os seus direitos haviam sido suprimidos

pela autuação, impossibilitando o exercício de seu direito de defesa, a começar por não ter tomado ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada, não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco, e da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, nos termos previstos no artigo 26 do RPAF/99, reproduzido, não tendo observado no presente nenhum dos documentos acima elencados.

A este respeito, esclareço que, na forma do documento encartado às fls. 08 e 09, contrariamente ao afirmado pela defesa, o contribuinte foi devidamente intimado, através de seu domicílio eletrônico, do início da auditoria em seu estabelecimento, através da mensagem 105526, de 18/12/2018, com data de ciência e leitura em 03/01/2019 e 09/01/2019, respectivamente.

Na forma do artigo 26, inciso III do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Igualmente, à fl. 04 dos autos, consta a científicação da lavratura, com ciência em 28/03/2019.

Ou seja: o autuante comunicou o início dos trabalhos de auditoria na empresa, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, em cumprimento da Ordem de Serviço respectiva, bem como informou e deu conhecimento do encerramento dos trabalhos com a lavratura do Auto de Infração.

A respeito do domicílio tributário eletrônico (DTE), importante se destacar que toda e qualquer comunicação efetivada entre a Secretaria da Fazenda e os contribuintes passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu artigo 127-D.

O artigo 108 do RPAF/99 estipula que “A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou **por meio eletrônico**, independentemente da ordem” (grifo nosso). Logo, a ciência do início dos trabalhos fiscais tem o devido e necessário respaldo legal.

Desta maneira, contrariamente ao afirmado pela autuada, ela foi científica sim, do início e término da ação fiscal.

Quanto ao argumento de terem sido os arquivos contendo os demonstrativos entregues pelo autuante formatados em PDF, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa, sequer cerceou seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente vários produtos que entende não estarem submetidos à substituição tributária, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, motivo pelo qual não acolho o mesmo.

Logo, diante do fato de terem sido observados os princípios do processo administrativo fiscal, os respeitando, inexiste a alegada violação aos mesmos, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contencioso, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade, o que leva ao não acolhimento de tais argumentos.

Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado na peça defensiva, nego o mesmo, como solicitado na peça mencionada, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Ressalte-se que a diligência e/ou perícia, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, nem a necessidade de realização de diligência/perícia, passo à análise do mérito, como segue.

O presente processo se trata de lançamento fiscal, imputando ao autuado a utilização indevida de crédito de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em preliminar de mérito, o autuado arguiu a decadência do lançamento, do período compreendido entre janeiro e março de 2014, alegando já ter extrapolado 5 (cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador. Asseverou que se enquadra nos pré-requisitos para aplicação da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fator gerador, pois declarou regularmente as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, apurou os montantes dos impostos devidos, efetuou os devidos pagamentos, bem como não incorreu em prática de dolo, fraude ou simulação.

A respeito do tema, deve ser destacado que o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

Destarte podemos chegar as seguintes conclusões:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Nesta linha de raciocínio, a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito onde há algum pagamento a ser homologado, submete-se ao

regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), onde há a homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 28/03/2019 (fl. 04), os fatos geradores ocorridos de janeiro a fevereiro de 2014 foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 28/02/2019 para formalizar o lançamento de ofício, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extiguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Em relação aos fatos geradores de março de 2014, que também foi objeto de questionamento pelo sujeito passivo, não há do que se falar em decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/03/2019 para formalizar o lançamento de ofício, sendo que ciência do contribuinte, quando se formalizou o lançamento, ocorreu em 28/03/2019.

Passo agora a enfrentar as demais questões de mérito.

O autuado alegou que alguns produtos listados pelo autuante não estavam sujeitos ao regime da substituição tributária: SALGADINHOS - 2017 (aduziu que o Anexo I do RICMS/BA que estabelece que os salgadinhos que estão na substituição tributária são aqueles classificados na NCM 1905.90.9, e que a Fiscalização está cobrando, indevidamente, salgadinhos com NCM diversa, qual seja, a de numero 19041000); PRODUTO FITA ADESIVA - 2014 (asseverou que o Anexo I do RICMS/BA, em relação às fitas adesivas, determina que a NCM de enquadramento na Substituição Tributária é a de numero 3919, mas que o auditor inseriu fitas de NCM 48114110, indevidamente); além dos seguintes produtos no exercício de 2015: CREME AVELA C.CACAU ZERO ACUCAR LINEA 01X180GR; MINI-VARAL REDONDO 24 PRENDEDORES(6); NAVALHETE SANTA CLARA 142 PLASTICO(E) – 1627; GRANOLA TRAD LIGHT 10X250G e CORTINA DISNEY CT1 180 X 280 CARS P - EAN13:789294.

O autuante, por sua vez, afirmou que os produtos citados pelo contribuinte são todos eles, sem exceção, enquadrados na Substituição Tributária.

A princípio deve ser destacado que para enquadramento na substituição tributária, deve haver correlação entre a descrição do produto e a sua NCM, no Anexo I do RICMS/BA.

Todavia, quando encontramos mercadorias com a mesma descrição apontada no Anexo acima mencionado, mas injustificavelmente com NCM diferente, considero que a descrição inequívoca do produto no referido diploma legal deve prevalecer.

Dessa forma, concordo, em parte, com o posicionamento do autuante, na forma a seguir.

Em relação ao item Salgadinho (de milho) com NCM 1904.1000, o mesmo está previsto na Substituição tributária (vigente em 2017), pois se trata de “produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação” com NCM 1904.1 e 1904.9 (item 11.8, CEST 17.030.00, do Anexo 1) – item mantido.

Fita Adesiva, apesar de constar com NCM 4811.4110: prevista a Substituição Tributária no item 24.6 (vigente em 2014), pois se trata de “chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil”, cujo NCM correto é 3919 – item mantido.

Creme de avelã (NCM 1806.3220): prevista a Substituição Tributária para “chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheados ou não”, no item 11, vigente em 2015; ou seja, vê-se claramente que são guloseimas pertencentes ao grupo 18.06 da NCM, por serem preparações alimentícias que

possuem dentro da sua composição chocolate, produto derivado do cacau – item mantido.

Mini varal redondo 24 prendedores (NCM 3924.9000): prevista a substituição tributária para “artefatos de higiene/toucador de plástico” (item 24.10, vigente em 2015) – item mantido.

Cortina Disney (NCM 6303.9200): prevista a Substituição Tributária para “persianas de materiais têxteis” (item 24.28, vigente em 2015) – item mantido.

Navalhete Santa Clara (NCM 82121010): a previsão de Substituição Tributária para “lâminas e aparelhos de barbear” (item 22, vigente em 2015), não inclui navalha com o NCM acima mencionado – item excluído da autuação.

Granola tradicional light (NCM 1904.1000): a previsão de Substituição Tributária para “salgados industrializados” (item 38, vigente em 2015) – não engloba o produto em questão – item excluído da autuação.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores exigidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 por terem sido alcançados pela decadência, bem como dos itens “Navalhete e Granola”, acima referidos, no exercício de 2015, restando a ser exigido o montante de R\$152.505,34, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/03/2014	09/04/2014	52.073,94	17,00	60,00	8.852,57
30/04/2014	09/05/2014	8.753,47	17,00	60,00	1.488,09
31/05/2014	09/06/2014	20.933,24	17,00	60,00	3.558,65
30/06/2014	09/07/2014	20.298,82	17,00	60,00	3.450,80
31/07/2014	09/08/2014	34.974,71	17,00	60,00	5.945,70
31/08/2014	09/09/2014	19.276,88	17,00	60,00	3.277,07
30/09/2014	09/10/2014	41.647,47	17,00	60,00	7.080,07
31/10/2014	09/11/2014	27.181,65	17,00	60,00	4.620,88
30/11/2014	09/12/2014	21.152,29	17,00	60,00	3.595,89
31/12/2014	09/01/2015	11.413,06	17,00	60,00	1940,22
31/01/2015	09/02/2015	53.043,71	17,00	60,00	9.017,43
28/02/2015	09/03/2015	15.504,35	17,00	60,00	2.635,74
31/03/2015	09/04/2015	22.084,06	17,00	60,00	3.754,29
30/04/2015	09/05/2015	24.700,29	17,00	60,00	4.199,05
31/05/2015	09/06/2015	25.962,29	17,00	60,00	4.413,59
30/06/2015	09/07/2015	13.465,59	17,00	60,00	2.289,15
31/07/2015	09/08/2015	14.304,24	17,00	60,00	2.431,72
31/08/2015	09/09/2015	20.340,06	17,00	60,00	3.457,81
30/09/2015	09/10/2015	14.296,76	17,00	60,00	2.430,45
31/10/2015	09/11/2015	20.047,59	17,00	60,00	3.408,09
30/11/2015	09/12/2015	19.488,00	17,00	60,00	3.312,96
31/12/2015	09/01/2016	22.226,29	17,00	60,00	3.778,47
31/01/2016	09/02/2016	12.566,18	17,00	60,00	2.136,25
29/02/2016	09/03/2016	17.293,65	17,00	60,00	2.939,92
31/03/2016	09/04/2016	33.170,35	17,00	60,00	5.638,96
30/04/2016	09/05/2016	10.449,53	17,00	60,00	1.776,42
31/05/2016	09/06/2016	37.157,29	17,00	60,00	6.316,74
30/06/2016	09/07/2016	40.326,53	17,00	60,00	6.855,51
31/07/2016	09/08/2016	22.121,76	17,00	60,00	3.760,70
31/08/2016	09/09/2016	29.637,18	17,00	60,00	5.038,32
30/09/2016	09/10/2016	33.442,35	17,00	60,00	5.685,20
31/10/2016	09/11/2016	18.526,35	17,00	60,00	3.149,48
30/11/2016	09/12/2016	39.932,41	17,00	60,00	6.788,51
31/12/2016	09/01/2017	68.527,65	17,00	60,00	11.649,70
31/01/2017	09/02/2017	227,29	17,00	60,00	38,64
28/02/2017	09/03/2017	460,82	17,00	60,00	78,34
31/03/2017	09/04/2017	138,00	17,00	60,00	23,46

30/04/2017	09/05/2017	879,47	17,00	60,00	149,51
31/05/2017	09/06/2017	1.455,35	17,00	60,00	247,41
30/06/2017	09/07/2017	715,76	17,00	60,00	121,68
31/07/2017	09/08/2017	1.194,29	17,00	60,00	203,03
31/08/2017	09/09/2017	1.320,06	17,00	60,00	224,41
30/09/2017	09/10/2017	1.838,82	17,00	60,00	312,6
31/10/2017	09/11/2017	1.218,76	17,00	60,00	207,19
30/11/2017	09/12/2017	761,47	17,00	60,00	129,45
31/12/2017	09/01/2018	560,12	17,00	60,00	95,22
TOTAL					152.505,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0004/19-4, lavrado contra **M P MULTY COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.505,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR